

BINÓCULO PRODUÇÃO E EDITORA LTDA.
CNPJ/CPF: 09.252.005/0001-86
RJ - Barra do Pirai
Valor Complementar em R\$: 58.300,00
09 7043 - Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pes-

soas

com Deficiência
Doc Service Ltda.
CNPJ/CPF: 05.441.429/0001-38
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 115.800,00
09 4020 - Cozinha Judaica da Maria
Jaya - Assessoria em Comunicação e Arte S/S Ltda
CNPJ/CPF: 06.168.760/0001-99
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 30.300,00

PORTARIA Nº 246, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 5448 - DANÇA SOBRE RODAS
PAULA DA GAMA NÓBREGA
CNPJ/CPF: 023.656.016-69
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 25/05/2010 a 31/12/2010

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

03 6451 - Infraestrutura para Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Ciência e Tecnologia
Sociedade dos Amigos do Museu de Astron. e Cien

AFINS

CNPJ/CPF: 72.084.155/0001-64

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/07/2010 a 31/12/2010

05 5430 - Restauro do Imóvel da Rua da Palma, 360 -

Futura

Sede do Museu do Azulejo de São Luís

UPAON Açu - Associação Para a Promoção do

Desenvolvimento Estratégico de São Luís

CNPJ/CPF: 06.051.654/0001-20

MA - São Luis

Período de captação: 01/01/2010 a 31/12/2010

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

09 7690 - Newton Mesquita A Cidade iluminada do Cotidiano

Jacob Bernardo Klintowitz

CNPJ/CPF: 045.944.447-68

SP - São Paulo

Período de captação: 31/05/2010 a 31/12/2010

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

09 6456 - SHOW - CLÁUDIO MAKSOU D - SINGS

SINATRA

Maria Eduarda Merhy Maksoud

CNPJ/CPF: 020.317.579-46

SP - São Paulo

Período de captação: 01/05/2010 a 31/12/2010

PORTARIA Nº 247, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

08 7531 - Aquisição de Instrumentos - Guri Santa Mar-

celina

Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa

Marcelina

CNPJ/CPF: 10.462.524/0001-58

SP - São Paulo

Valor reduzido em R\$: 748.971,70

PORTARIA Nº 248, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10-2387 - "Brasil na Copa da África do Sul", publicado na portaria n. 0181/10 de 05/05/2010, publicada no D.O.U. em 06/05/2010, para "Expresso Brasil na Copa".

Art. 2º - Alterar a área e o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 08-8732 - "Turnê Serginho Leite", publicado na portaria n. 0077/09 de 19/10/2009, publicada no D.O.U. em 20/10/2009.

Onde se lê: Área: 3 Música em Geral - (Art. 26)

Leia-se: Área: 1 Arte Cênicas - (Art.18, §1º)

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

Na portaria de aprovação nº. 0173/10 de 28/04/2010, publicada no D.O.U. n.º 80, de 29/04/2010, Seção 1, pág. 8, referente ao Processo: 01400.003966/2009-03, Projeto "PROJETO ESCOLA COMUNIDADE MERCK" - Pronac: 09-0250.

Onde se lê: Valor de Apoio: R\$ 323.604,00

Leia-se: Valor de Apoio: R\$ 396.404,00

SECRETARIA DE CIDADANIA CULTURAL**PORTARIA Nº 25, DE 8 DE JUNHO DE 2010**

O SECRETÁRIO DE CIDADANIA CULTURAL, Vanderlei dos Santos Catalão, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1º. Conforme prevê o item 5.1 do Edital de Divulgação nº 1, de 08 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 9 de março de 2010, Seção 3, desclassificar a Associação Rádio Comunitária Campeste FM, processo nº 01400.007115/2010-65, tendo em vista o não recebimento da última parcela.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

VANDERLEI CATALÃO

Ministério da Defesa**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA****PORTARIA Nº 881, DE 8 DE JUNHO DE 2010**

Altera a homologação do Aeroporto de Cacoal (SSKW).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 2328-0790, de 16 de julho de 1990 - Instruções para concessão e autorização de construção, homologação, registro, operação, manutenção e exploração de aeródromos civis e aeroportos brasileiros, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do Processo nº 67290.002477/2009-29 e Processo nº 60800.003077/2010-28, resolve:

Art. 1º - Alterar a homologação do aeroporto abaixo, conferindo nova redação ao Art. 1º da Portaria ANAC Nº 845/SIE, de 02 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte descrição das características, mantendo-o aberto ao tráfego aéreo:

DADOS DO AEROPORTO:

1.1) Localidade principal servida pelo aeroporto.... Cacoal;
1.2) Denominação do aeroporto.... Cacoal (SSKW); 1.3) Tipo do aeroporto.... Público; 1.4) Classe do aeroporto.... 3C; 1.5) Município.... Cacoal; 1.6) Unidade da Federação.... Rondônia; 1.7) Latitude.... 11º 29' 44" S; 1.8) Longitude.... 061º 27' 03" W; 1.9) Elevação.... 249,00 metros; 1.10) Designação das pistas.... 16/34; 1.11) Dimensões da pista.... 2.100 x 45 metros; 1.12) Natureza do

piso da pista.... asfalto; 1.13) Resistência do pavimento.... PCN 31/F/A/X/T; 1.14) Condições operacionais.... VFR diurna/noturna (L12, L14, L15, L21 e L26).

Observação: Os mínimos meteorológicos operacionais são os constantes das Instruções específicas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, divulgados nas Publicações de Informações Aeronáuticas pertinentes.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO LEANDRO FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**PORTARIA Nº 882, DE 8 DE JUNHO DE 2010**

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 53, inciso II da Resolução Nº 110 de 15 de setembro de 2009, com redação alterada pela Resolução Nº 119, de 3 de novembro de 2009, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 21 que dispõe sobre a Certificação de Produto Aeronáutico e com fundamento na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Determinar para a empresa AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO-METALÚRGICA LTDA, a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa CHE Nº E - 7411-01, por 180 dias, a serem contados a partir do dia 14 de maio de 2010.

Art. 2º O CHE pode ter sua suspensão revogada a qualquer tempo mediante nova auditoria, ou prorrogada por mais 180 dias, ou, ainda, ser cassado definitivamente.

DINO ISHIKURA

**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 368/GC5, DE 8 DE JUNHO DE 2010**

Aprova o Programa de Segurança Operacional Específico do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Programa Brasileiro para Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR), aprovado pela Portaria Conjunta nº 764/GC5, de 14 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º o Programa de Segurança Operacional Específico do Comando da Aeronáutica (PSOE-COMAER), que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

ANEXO

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
PROGRAMA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
ESPECÍFICO DO COMANDO DA AERONÁUTICA
- PSOE-COMAER -

PREFÁCIO

A implantação do "Safety Management System" (SMS), ou do "Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional" (SGSO), como foi denominado no Brasil, concita todos os componentes do cenário aeronáutico nacional a buscar a incorporação desta nova sistemática preconizada pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) em prol da melhoria dos níveis de segurança operacional na aviação civil.

Nesse contexto, o "Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil" (PSO-BR) estabeleceu orientações no tocante à elaboração de "Programas de Segurança Operacional Específicos", atribuídos ao COMAER (PSOE-COMAER) e à Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC), que regularão, respectivamente, a implementação e a operacionalização dos SGSO dos provedores de serviços de navegação aérea e dos provedores de serviços da aviação civil, conforme suas competências definidas em Lei.

Estabeleceu, ainda, o PSO-BR, que os citados Programas Específicos devem considerar a existência de um processo independente para a condução da investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos, com o objetivo de apoiar o gerenciamento da segurança operacional, no âmbito do Estado brasileiro, processo esse atribuído ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA).

Assim, o PSOE-COMAER contém as orientações da Autoridade Aeronáutica relacionadas ao "Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro" (SISCEAB) e ao "Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos" (SIPAER), cabendo, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), regular e fiscalizar a prestação dos serviços de navegação aérea; à "Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço Aéreo" (ASOCEA), prover a vigilância da segurança operacional sobre as atividades relativas aos serviços de navegação aérea; e, ao CENIPA, o gerenciamento da investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos.



Pode-se concluir, que a implementação do SGSO vem somar ferramentas para a incansável busca do almejado índice "zero acidente", através da adoção de indicadores e metas, gestão do risco e outras ações destinadas a melhorar os índices de segurança operacional, através da utilização racional e planejada dos recursos disponíveis.

O COMAER estabelece o presente Programa, visando à melhoria dos processos e atividades voltadas à Gestão da Segurança Operacional, sem, no entanto, deixar de encorajar críticas para o seu contínuo aprimoramento.

Capítulo I

DA FINALIDADE E ESCOPO

Art. 1º O PSEO-COMAER é parte integrante do PSO-BR e é composto pelo "Programa de Vigilância da Segurança Operacional do Serviço de Navegação Aérea" (ICA 63-22) e pelo "Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos da Aviação Civil Brasileira" (ICA 3-2), que visam contribuir para aumentar continuamente a segurança operacional na aviação civil, no Brasil.

Art. 2º O PSEO-COMAER será revisado sempre que se fizer necessário, a fim de manter-se alinhado com a "Política Nacional de Aviação Civil" (PNAC), com o PSO-BR e com a evolução dos conceitos de segurança operacional.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS E DAS POLÍTICAS DO COMANDO DA AERONÁUTICA RELATIVAS À SEGURANÇA OPERACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Art. 3º O arcabouço da legislação nacional que assegura ao Comando da Aeronáutica cumprir os requisitos da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) é constituído pelos seguintes documentos:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que se constitui no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA);

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas;

c) Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004, altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias.

d) Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que aprova a estrutura regimental do Comando da Aeronáutica; e

e) Decreto nº 87.249, de 7 de junho de 1982, que dispõe sobre o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER).

Parágrafo único. Essas legislações são complementadas por Instruções do Comando da Aeronáutica (ICA) e outras publicações destinadas a estabelecer, no Brasil, as normas e práticas recomendadas pelos Anexos à Convenção de Chicago e documentos complementares emitidos pela OACI.

Art. 4º Cabe à ASOCEA elaborar a ICA 63-22, e ao CENIPA, a ICA 3-2.

Parágrafo único. A ASOCEA e o CENIPA devem observar o disposto no PSO-BR e no PSEO-COMAER para a elaboração dos Programas sob suas responsabilidades.

Art. 5º O Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) é o responsável pela alocação dos recursos humanos e financeiros necessários para a consecução de suas obrigações de regular e fiscalizar os provedores de serviços de navegação aérea.

Art. 6º O Chefe da ASOCEA é o responsável pela coordenação e controle das atividades de inspeção de segurança operacional do serviço de navegação aérea.

Art. 7º O Chefe do CENIPA é o responsável pela alocação dos recursos humanos e financeiros necessários para a investigação e prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos.

Capítulo III

DÓ GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL

Art. 8º O "Programa de Vigilância da Segurança Operacional do Serviço de Navegação Aérea" deve estabelecer orientações aos provedores de serviço de navegação aérea sobre como identificar e gerenciar condições de risco à segurança operacional.

Art. 9º O "Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos da Aviação Civil Brasileira" deve estabelecer mecanismos para que os provedores de serviços na aviação civil e os provedores de serviços de navegação aérea disponham de acesso às recomendações de segurança operacional emitidas a partir das investigações de acidentes e incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo, para suporte ao gerenciamento dos riscos à segurança operacional.

Capítulo IV

DAS GARANTIAS À SEGURANÇA OPERACIONAL

Art. 10. O "Programa de Vigilância da Segurança Operacional do Serviço de Navegação Aérea" deve estabelecer mecanismos de supervisão do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo DECEA, dentro de suas competências normativas.

Art. 11. A coleta de informações sobre segurança operacional será realizada através dos mecanismos a serem estabelecidos no "Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos da Aviação Civil Brasileira" e no "Programa de Vigilância da Segurança Operacional do Serviço de Navegação Aérea".

Parágrafo único. As informações coletadas a respeito das deficiências na segurança operacional devem ser armazenadas em banco de dados, de modo a permitir sua análise em prol da adoção de ações que contribuam para a melhoria contínua da segurança da aviação civil brasileira.

Art. 12. O "Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos da Aviação Civil Brasileira" e o "Programa de Vigilância da Segurança Operacional do Serviço de Navegação Aérea" devem conter requisitos que promovam a proteção das informações essenciais para a segurança operacional contra a sua utilização para outros fins que não o seu aperfeiçoamento.

Capítulo V

PROMOÇÃO DA SEGURANÇA OPERACIONAL

Art. 13. O "Programa de Vigilância da Segurança Operacional do Serviço de Navegação Aérea" e o "Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos da Aviação Civil Brasileira" devem estabelecer como será proporcionado treinamento aos servidores envolvidos com a atividade de segurança operacional e quais os meios de comunicação a serem empregados para aumentar a percepção de segurança operacional, de forma a promover o desenvolvimento efetivo e eficaz desses Programas.

Art. 14. Esses Programas devem conter sistemáticas para a disseminação interna e externa de informações sobre segurança operacional, bem como estabelecer meios de monitorar sua eficácia.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O "Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos da Aviação Civil Brasileira" e o "Programa de Vigilância da Segurança Operacional do Serviço de Navegação Aérea" serão revisados sempre que necessário, de modo a manterem-se alinhados com este PSEO-COMAER.

Brasília, 31 de março de 2010.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 16, DE 8 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos (ProUni) referente ao segundo semestre de 2010 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e a Lei 11.128, de 28 de junho de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

CAPÍTULO I

DAS INSCRIÇÕES

Art. 1º As inscrições para participação no processo seletivo do ProUni referente ao segundo semestre de 2010 serão efetuadas exclusivamente por meio eletrônico, no Portal do Ministério da Educação (www.mec.gov.br), em período especificado em edital a ser publicado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, o qual conterá o cronograma do processo seletivo, doravante denominado Edital ProUni.

§ 1º A inscrição do candidato no processo seletivo do ProUni referido no caput implica autorização para:

I - utilização e divulgação das notas por ele obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, referente ao ano de 2009, e das informações referidas no art. 14, bem como expressa concordância quanto à apresentação de todos os documentos ali referidos;

II - divulgação, às instituições de ensino superior, das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, referentes às opções de curso por ele efetuadas.

§ 2º É vedada a inscrição de candidato:

I - cuja nota obtida no ENEM referente ao ano de 2009, calculada conforme disposto no art. 32, seja inferior a 400 (quatrocentos);

II - que tenha obtido nota zero na redação do ENEM referente ao ano de 2009.

§ 3º As notas de corte, periodicamente atualizadas conforme o processamento das inscrições efetuadas, serão exibidas aos estudantes por ocasião de sua inscrição, em caráter exclusivamente informativo, facultando-se ao candidato alterar as suas opções de inscrição durante o período referido no Edital ProUni de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Caso o candidato efetue alterações em sua ficha de inscrição, inclusive as referidas no § 3º deste artigo, será considerada sempre, para fins do resultado do processo seletivo, a última alteração efetuada.

§ 5º Para efetuar sua inscrição, o candidato deverá, obrigatoriamente, informar:

I - seu número de inscrição no ENEM referente ao ano de 2009;

II - seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Ao efetuar sua inscrição ao processo seletivo o candidato deverá obrigatoriamente informar endereço de e-mail válido, ao qual o MEC poderá, a seu critério, enviar comunicados referentes aos prazos e resultados do processo seletivo, bem como outras informações julgadas pertinentes.

§ 7º Os eventuais comunicados referidos no § 6º deste artigo terão caráter complementar, não afastando a responsabilidade do candidato de se manter informado pelos meios referidos no caput do art. 12 desta Portaria.

§ 8º O MEC não se responsabilizará por inscrição via internet não recebida por motivo de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, bem como outros fatores externos que impossibilitem a transferência de dados.

§ 9º A responsabilidade pela criação, guarda, modificação e recuperação da senha de acesso à inscrição ao processo seletivo de que trata esta Portaria cabe exclusivamente ao candidato, conforme instruções disponíveis no sítio do ProUni na internet.

Art. 2º Estão credenciadas a participar do processo seletivo de que trata o caput do art. 1º as instituições de ensino superior que firmaram o Termo de Adesão ao ProUni ou que emitiram Termo Aditivo à adesão, no caso das instituições já participantes do programa, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 11, de 4 de maio de 2010.

Parágrafo único. As instituições de ensino referidas no caput deverão divulgar, em seus sítios na Internet e mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes, o inteiro teor desta Portaria e o número de bolsas integrais e parciais disponíveis em cada curso e turno de cada campus.

Art. 3º Somente poderão se inscrever no processo seletivo do ProUni, referente ao segundo semestre de 2010, os brasileiros não portadores de diploma de curso superior que tenham participado do ENEM referente ao ano de 2009 e que atendam a pelo menos uma das condições a seguir:

I - tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública;

II - tenham cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

III - tenham cursado todo o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral na instituição privada;

IV - sejam portadores de deficiência;

V - sejam professores da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição pública, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 2005.

Parágrafo único. Aos candidatos referidos no inciso V deste artigo, quando inscritos apenas nessa qualidade, somente serão ofertadas bolsas nos cursos de licenciatura, normal superior ou pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica.

Art. 4º A inscrição no processo seletivo de que trata o caput do art. 1º condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, podendo o candidato se inscrever em bolsas:

I - integrais, para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio);

II - parciais de 50% (cinquenta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento), para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos;

§ 1º Os limites de renda referidos neste artigo não se aplicam aos candidatos citados no inciso V do art. 3º, no caso especificado em seu respectivo parágrafo único.

§ 2º As bolsas de 25% (vinte e cinco por cento) somente serão concedidas nos para os cursos que se enquadrarem no disposto no art. 7º do Decreto nº 5.493, de 2005.

§ 3º As bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) adicionais às legalmente obrigatórias, especificadas no art. 8º do Decreto nº 5.493, de 2005, serão destinadas exclusivamente a novos estudantes ingressantes.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se novo estudante ingressante aquele que não tenha qualquer vínculo acadêmico, por ocasião da inscrição, com a instituição de ensino na qual optar por se inscrever.

Art. 5º Ao efetuar sua inscrição, o candidato poderá escolher até três opções de instituições de ensino, cursos ou turnos e modalidades de bolsa, dentre as disponíveis conforme sua renda familiar per capita e a adequação aos critérios referidos nos arts. 3º e 4º desta Portaria.

Art. 6º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia do candidato que, cumulativamente:

I - sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco:

- pai;
- padrasto;
- mãe;
- madrasta;
- cônjuge;
- companheiro(a);
- filho(a) e, mediante decisão judicial, menores sob guarda, tutela ou curatela;
- enteado(a);
- irmão(ã);
- avô(ó).

II - usufruam a renda bruta mensal familiar, desde que:

a) para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda bruta mensal familiar;

b) para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

§ 1º Entende-se como renda bruta mensal familiar a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, rendimentos oriundos de estágio remunerado, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo o seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato.